Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL

Artigo submetido em 28 de outubro de 2026
Artigo aprovado em 29 de outubro de 2026
Artigo publicado em 30 de outubro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Larissa Tainá da Silva Bentes
Franklin Vieira dos Santos

.

Resumo: Este artigo analisa a eficácia da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. O estudo busca verificar em que medida os mecanismos de prevenção, assistência, proteção e responsabilização previstos na legislação produzem resultados concretos, bem como identificar os obstáculos que ainda limitam sua plena efetividade. Adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mediante análise da legislação, de estudos acadêmicos e de dados produzidos por órgãos públicos. Os resultados demonstram que a Lei

Maria da Penha representou avanço jurídico e institucional decisivo ao reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos, ampliar as formas de violência juridicamente reconhecidas e instituir medidas protetivas de urgência. As alterações posteriores fortaleceram a proteção imediata da vítima e os mecanismos de fiscalização do agressor. Entretanto, a permanência de elevados registros de violência evidencia que a eficácia normativa não se converte automaticamente em eficácia social. Persistem a subnotificação, a dependência econômica, o medo, a desigualdade territorial da rede de atendimento, a demora institucional e a insuficiência de políticas preventivas. Conclui-se que a Lei Maria da Penha é eficaz como instrumento jurídico, mas sua efetividade integral depende de estrutura pública permanente, integração institucional, atendimento qualificado e políticas capazes de enfrentar as desigualdades de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas; direitos das mulheres;

Abstract: This article analyzes the effectiveness of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, in confronting domestic and family violence against women in Brazil. It examines the extent to which the law’s prevention, assistance, protection and accountability mechanisms generate concrete results, as well as the obstacles that still limit their full implementation. The study adopts a qualitative, bibliographic and documentary approach based on legislation, academic studies and official data. The findings show that the Maria da Penha Law was a decisive legal and institutional advance because it recognized domestic violence as a human rights violation, defined multiple forms of abuse and established urgent protective measures. Subsequent amendments strengthened immediate protection and mechanisms for monitoring aggressors. Nevertheless, the persistence of high levels of violence shows that legal effectiveness does not automatically become social effectiveness. Underreporting, economic dependency, fear, regional inequality in support services, institutional delays and insufficient prevention policies remain significant. The article concludes that the Maria da Penha Law is effective as a legal instrument, but its full

effectiveness depends on permanent public infrastructure, institutional coordination, qualified assistance and policies capable of addressing gender inequalities.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic violence; protective measures; women’s rights; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e um problema estrutural que ultrapassa a esfera privada. Durante muito tempo, as agressões ocorridas dentro do ambiente familiar foram naturalizadas e tratadas como conflitos particulares, o que contribuiu para a invisibilidade das vítimas e para a insuficiência das respostas estatais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 determinou, em seu art. 226, § 8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O dever de proteção também decorre dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esses documentos reconhecem que a violência de gênero impede o exercício pleno dos direitos fundamentais e exige atuação efetiva dos Estados.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou uma profunda mudança na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende e enfrenta a violência doméstica. A norma recebeu o nome de Maria da Penha em referência à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivas agressões e de duas tentativas de homicídio praticadas pelo então marido. A demora e a ineficiência da resposta estatal levaram o caso ao sistema interamericano de direitos humanos, que reconheceu a omissão do Brasil e recomendou a adoção de medidas de reparação e prevenção. Posteriormente, a

Lei nº 15.212/2025 incorporou oficialmente a denominação “Lei Maria da Penha” ao texto legislativo.

A Lei Maria da Penha adotou tratamento multidisciplinar e afastou a compreensão de que o enfrentamento da violência doméstica se resume à aplicação de penas. Além da responsabilização do agressor, a norma estabeleceu ações de prevenção, assistência à mulher, integração dos serviços públicos e medidas protetivas de urgência. Também reconheceu que a violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme dispõe o art. 7º da legislação.

Apesar desses avanços, os registros de denúncias, processos e feminicídios continuam elevados. Esse cenário produz uma aparente contradição: existe uma legislação reconhecida internacionalmente e constantemente aperfeiçoada, mas a violência doméstica permanece presente em todas as regiões e classes sociais. A permanência do problema, entretanto, não significa, por si só, que a lei seja inútil ou ineficaz. É necessário distinguir a capacidade jurídica da norma de sua efetividade social, que depende da atuação das delegacias, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos serviços de saúde, assistência social, educação e segurança.

Diante disso, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Lei Maria da Penha tem sido eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e quais fatores limitam sua plena efetividade?

Parte-se da hipótese de que a Lei Maria da Penha é eficaz por disponibilizar instrumentos jurídicos importantes, especialmente as medidas protetivas de urgência e a atuação articulada da rede de atendimento. Entretanto, os seus resultados são reduzidos quando faltam estrutura, rapidez, integração institucional, prevenção e condições sociais para que a vítima consiga romper o ciclo da violência.

O objetivo geral é analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência

doméstica no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a evolução da proteção jurídica, identificar os principais mecanismos previstos na lei, avaliar os avanços promovidos pelas medidas protetivas e apontar as limitações práticas que dificultam sua aplicação.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e utiliza os métodos bibliográfico e documental, mediante análise da legislação, de trabalhos acadêmicos e de documentos produzidos pelos órgãos públicos e pelo sistema de justiça. A relevância do estudo encontra-se na necessidade de compreender que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas a existência de leis rigorosas, mas também políticas públicas integradas e permanentes.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica não pode ser explicada apenas como consequência de conflitos individuais. Ela está relacionada a padrões históricos de desigualdade de gênero, divisão desigual do poder e tolerância social em relação ao controle exercido sobre a vida das mulheres. Para Saffioti (2004), a violência de gênero está ligada a uma estrutura social que historicamente atribuiu aos homens posições de autoridade e às mulheres situações de submissão e dependência.

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que provoque morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público quanto no privado. Ao incorporar essa perspectiva, a Lei Maria da Penha reconhece que as agressões domésticas atingem a dignidade, a liberdade, a igualdade e a própria cidadania da mulher.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006 considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. A proteção alcança os fatos ocorridos na unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de

afeto, ainda que não exista coabitação entre a vítima e o agressor.

Essa abrangência impede interpretações excessivamente restritivas e permite que a legislação seja aplicada a casamentos, uniões estáveis, namoros, relações familiares e outras relações afetivas marcadas por violência, dominação e controle. A proteção independe da orientação sexual das pessoas envolvidas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da própria lei.

Outro avanço importante encontra-se no reconhecimento das cinco formas de violência estabelecidas pelo art. 7º da Lei Maria da Penha. A violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Nesse grupo estão agressões como socos, chutes, empurrões, queimaduras, cortes e outras condutas capazes de provocar lesões.

A violência psicológica compreende ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento social, vigilância constante, perseguição, chantagem e limitação do direito de ir e vir. Ela também pode ocorrer por meio do controle das comunicações, das roupas, das amizades e das decisões pessoais da vítima. A Lei nº 14.188/2021 acrescentou ao Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, fortalecendo a responsabilização por condutas que provocam danos emocionais.

A violência sexual abrange qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada. Também compreende o impedimento do uso de métodos contraceptivos e a imposição de gravidez, aborto, matrimônio, prostituição ou qualquer conduta que limite os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A violência patrimonial corresponde à retenção, subtração ou destruição de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, recursos financeiros e outros objetos pertencentes à vítima. Essa modalidade pode ocorrer quando o agressor controla o salário da mulher, destrói seus pertences, esconde documentos ou impede que ela trabalhe e

administre os próprios recursos.

A violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Pode ocorrer mediante acusações falsas, ofensas, exposição da intimidade e ataques à reputação da vítima. Com o crescimento das redes sociais, a violência moral também passou a ser praticada por mensagens, publicações e compartilhamento indevido de informações ou imagens. A classificação dessas formas de violência é importante porque muitas vítimas não identificam como agressão os comportamentos que não deixam marcas físicas. A humilhação contínua, o controle financeiro, a vigilância das comunicações e o afastamento dos familiares podem anteceder agressões físicas mais graves. Ao nomear essas práticas, a legislação amplia as possibilidades de identificação e intervenção antecipada.

A violência doméstica costuma desenvolver-se de maneira cíclica. Em um primeiro momento ocorre o aumento da tensão, marcado por ameaças, ciúmes, controle e agressões verbais. Depois acontece a agressão propriamente dita. Posteriormente, o agressor pode apresentar arrependimento, pedir desculpas e prometer mudanças. Essa fase pode provocar reconciliação e dificultar o rompimento da relação, reiniciando o ciclo.

Diversos fatores emocionais, econômicos, familiares e sociais dificultam o afastamento da vítima. Por esse motivo, não se pode atribuir à mulher a responsabilidade pela permanência na relação. O Estado precisa oferecer segurança, informação, moradia, atendimento psicológico, assistência jurídica e proteção aos filhos, respeitando o tempo e a autonomia da mulher.

A compreensão da violência doméstica como violação dos direitos humanos também impõe ao Estado deveres positivos. Não basta deixar de praticar diretamente a violência. É necessário prevenir riscos conhecidos, investigar as denúncias, proteger a vítima, responsabilizar o agressor e reparar os danos. A omissão, a demora ou o atendimento discriminatório podem aumentar a vulnerabilidade e reforçar a descrença nas instituições.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTOS NA LEI

A Lei Maria da Penha estruturou um sistema de proteção que reúne prevenção, assistência, proteção e resposta judicial. Entre suas diretrizes está a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A norma também prevê a produção de dados, a realização de campanhas educativas, a capacitação dos profissionais e a criação de atendimento policial especializado. Essa concepção reconhece que nenhum órgão, isoladamente, consegue responder a todas as necessidades decorrentes da violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência constituem um dos mecanismos mais importantes da legislação. Conforme o art. 22 da Lei nº 11.340/2006, o juiz pode determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisórios. Também podem ser adotadas medidas em favor da mulher, como o encaminhamento a programas de proteção, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, o afastamento da residência sem perda dos direitos relativos aos bens e aos filhos, a separação de corpos e a proteção patrimonial.

Essas medidas possuem a finalidade de interromper rapidamente a situação de risco, antes que a demora do processo produza um dano irreparável. Por isso, não possuem apenas natureza punitiva, mas principalmente preventiva. A atuação estatal deve ocorrer enquanto ainda existe a possibilidade de impedir a repetição ou o agravamento das agressões.

A Lei nº 14.550/2023 fortaleceu a proteção imediata ao estabelecer que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. A alteração também esclareceu que as medidas permanecem em vigor enquanto

persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima. Essa mudança reafirmou a autonomia das medidas protetivas e reduziu exigências formais incompatíveis com a urgência das situações de violência. Para a concessão da medida, deve prevalecer a análise do risco relatado pela mulher, sem a imposição de provas impossíveis de serem produzidas no momento inicial do atendimento.

O descumprimento de medida protetiva configura crime, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Essa criminalização procura preservar a autoridade da decisão e impedir que o agressor continue aproximando-se da vítima ou mantendo contato proibido.

Alterações legislativas posteriores também ampliaram os mecanismos de fiscalização, incluindo a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva. A utilização da tecnologia pode aumentar a segurança da vítima, especialmente quando permite o acompanhamento da distância entre o agressor e a mulher protegida.

Entretanto, a tecnologia somente produz resultados quando existe uma equipe responsável pelo acompanhamento dos equipamentos e pelo atendimento rápido dos alertas. Não é suficiente instalar o dispositivo se não houver estrutura para fiscalizar, manter os aparelhos em funcionamento e tomar providências diante do descumprimento.

A Lei Maria da Penha também estabelece atendimento policial e pericial especializado, contínuo e prestado preferencialmente por servidoras capacitadas. A mulher deve receber informações sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis. Além disso, sua integridade física e emocional deve ser preservada durante os depoimentos. A escuta inadequada, repetitiva ou culpabilizadora pode produzir uma nova forma de violência, conhecida como violência institucional. O atendimento humanizado não constitui um cuidado complementar, mas uma condição necessária para a eficácia da proteção jurídica. Quando a vítima é desacreditada ou responsabilizada pela agressão, existe maior possibilidade de abandono da

denúncia.

No campo processual, a Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida impede que as agressões sejam tratadas como infrações de menor potencial ofensivo e evita respostas incompatíveis com a gravidade do contexto.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência cível e criminal. Essa característica favorece uma análise integrada das questões relacionadas à proteção, guarda dos filhos, alimentos, patrimônio e responsabilização criminal, evitando que a vítima precise buscar diversos órgãos sem a necessária articulação. A responsabilização criminal é indispensável, mas não esgota a política de enfrentamento. A própria Lei Maria da Penha prevê a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores e a participação em programas de recuperação e acompanhamento psicossocial.

Esses programas não substituem a pena nem transferem à vítima a obrigação de reconstruir a relação. O objetivo é enfrentar padrões de comportamento, reduzir a reincidência e impedir que a violência seja repetida em relações futuras. A resposta mais consistente é aquela que protege a mulher, responsabiliza o agressor e atua sobre as causas sociais e comportamentais da violência.

4 EFICÁCIA, AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha exige a diferenciação de alguns aspectos. No plano jurídico, a norma é eficaz porque criou direitos, deveres, procedimentos e instrumentos concretos de proteção. No plano institucional, estimulou a criação de juizados, delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência, promotorias, defensorias e protocolos de avaliação de risco.

No plano social, entretanto, os resultados dependem da presença e da qualidade desses

serviços no território, da rapidez das decisões e da possibilidade de a mulher acessar efetivamente a proteção. Pasinato (2015) afirma que a Lei Maria da Penha promoveu importantes avanços, mas sua implementação encontra obstáculos relacionados à estrutura dos serviços e à articulação das políticas públicas.

Um dos principais avanços da legislação foi retirar a violência doméstica da invisibilidade. O tema passou a ocupar espaço permanente no debate público, na formação de profissionais e na atuação do sistema de justiça. A criação de canais como o Ligue 180, de políticas de atendimento e de painéis públicos de dados ampliou a informação e facilitou a busca por ajuda. O crescimento dos registros pode refletir tanto a permanência das agressões quanto o maior reconhecimento das formas de violência e a maior disposição das vítimas para denunciar. Por essa razão, a quantidade de denúncias não deve ser interpretada isoladamente como prova do fracasso da legislação. O aumento dos registros pode indicar que situações anteriormente escondidas começaram a chegar ao conhecimento do Estado.

As medidas protetivas podem interromper situações perigosas quando são concedidas e executadas com rapidez. A proibição de contato, o afastamento do agressor e a apreensão de armas reduzem as oportunidades de novas agressões. A autonomia das medidas protetivas também representa um avanço, pois a proteção da vítima não depende da conclusão da investigação criminal.

Ao mesmo tempo, a decisão judicial precisa ser acompanhada de comunicação clara à vítima e ao agressor, fiscalização efetiva e resposta imediata ao descumprimento. Uma ordem de afastamento perde sua eficácia quando não existe fiscalização ou quando a vítima não consegue acionar os órgãos públicos diante de uma nova ameaça. Uma das principais limitações é a desigualdade territorial da rede de atendimento. As capitais e os grandes centros costumam concentrar os serviços especializados, enquanto muitos municípios dependem de estruturas gerais, equipes reduzidas ou deslocamentos longos. A ausência de delegacias especializadas, defensorias, atendimento psicológico, casas-abrigo e plantões

compromete o acesso à proteção.

A Lei Maria da Penha possui alcance nacional, mas sua execução varia conforme a capacidade administrativa e orçamentária de cada localidade. Uma mulher residente em uma capital pode encontrar vários serviços especializados, enquanto outra, residente em área rural ou município distante, pode não ter acesso imediato aos mesmos mecanismos. A subnotificação também representa um obstáculo. O medo de represálias, a vergonha, a dependência financeira, a preocupação com os filhos, a pressão familiar, o isolamento e a descrença nas instituições impedem que muitas vítimas procurem ajuda.

Em determinadas situações, o agressor controla os documentos, o dinheiro, o telefone e os deslocamentos da mulher. Por isso, uma política pública centrada exclusivamente no registro policial não consegue alcançar todas as vítimas. Os serviços de saúde, as escolas e a assistência social precisam estar preparados para identificar sinais, acolher relatos e realizar encaminhamentos seguros.

Também persistem práticas institucionais que reduzem a confiança das vítimas. Perguntas culpabilizadoras, minimização da violência psicológica, exigência indevida de testemunhas, repetição desnecessária do relato e falta de informação podem causar revitimização.

A capacitação prevista na Lei Maria da Penha precisa ser contínua e alcançar todos os profissionais, inclusive aqueles que atuam fora das unidades especializadas. Os protocolos de avaliação de risco devem orientar as decisões, mas não podem ser transformados em barreiras burocráticas para a concessão das medidas protetivas.

A dependência econômica encontra-se entre os fatores que mais dificultam o rompimento do ciclo de violência. Mesmo protegida por uma decisão judicial, a mulher pode não possuir renda, moradia, rede familiar ou vaga em serviço de acolhimento. Nessas circunstâncias, a vítima pode sentir-se obrigada a retornar ao mesmo ambiente em que se encontra o agressor. A efetividade da lei exige articulação com políticas de emprego, transferência de

renda, creche, habitação, saúde e educação. A proteção jurídica perde força quando a vítima precisa escolher entre permanecer em situação de risco ou enfrentar o desamparo material com seus filhos.

A prevenção ainda recebe atenção menor que a atuação posterior à violência. As campanhas são importantes, mas não substituem uma política educacional permanente voltada à igualdade, ao respeito e ao reconhecimento das relações abusivas. O art. 8º da Lei Maria da Penha prevê ações educativas e a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos, à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência.

Trabalhar esses temas de maneira adequada contribui para modificar padrões culturais que associam amor a posse, controle e agressividade. A prevenção deve começar antes da ocorrência da violência, promovendo relações baseadas no respeito, na liberdade e na igualdade. O sistema de justiça também enfrenta elevado volume de demandas e necessidade de maior integração das informações. As decisões podem perder efetividade se a polícia não for devidamente comunicada, se não houver fiscalização ou se os dados relevantes não circularem entre os órgãos responsáveis.

A integração das informações deve respeitar a proteção dos dados pessoais e a segurança da vítima. Os indicadores utilizados na avaliação das políticas precisam examinar o tempo de concessão e cumprimento das medidas, a reincidência, o acesso aos serviços, os resultados dos programas destinados aos agressores e a percepção das mulheres atendidas, não apenas a quantidade de processos.

A interseccionalidade também é indispensável. Mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas, migrantes, residentes em áreas rurais e pertencentes a outros grupos vulneráveis podem enfrentar obstáculos específicos. Racismo, pobreza, deficiência, idioma, isolamento territorial e preconceito institucional aumentam os riscos e dificultam o acesso aos serviços.

Uma aplicação uniforme da legislação, sem considerar essas diferenças, pode reproduzir

desigualdades. A universalidade da Lei Maria da Penha exige respostas adaptadas às necessidades concretas de cada mulher e às condições do território em que ela vive.

As alterações legislativas recentes demonstram um esforço contínuo para aperfeiçoar o sistema. O fortalecimento das medidas protetivas, a criminalização do seu descumprimento, a utilização de monitoração eletrônica e o aumento da responsabilização pelos crimes praticados contra as mulheres podem ampliar a proteção. Entretanto, mudanças legislativas sucessivas não dispensam a avaliação das normas já existentes. Sem orçamento, equipes, protocolos, tecnologia confiável e coordenação entre os entes federativos, a ampliação do texto legal pode produzir expectativas que o serviço público não consegue atender.

Portanto, a permanência da violência não permite concluir que a Lei Maria da Penha seja ineficaz. A norma modificou o reconhecimento jurídico do problema e oferece instrumentos capazes de salvar vidas. O que existe é uma diferença entre eficácia normativa e efetividade social. Essa distância diminui quando a medida protetiva é concedida rapidamente, o risco é monitorado, a vítima recebe apoio material e psicológico e o agressor é responsabilizado. Por outro lado, aumenta quando os serviços são fragmentados, inacessíveis ou demorados.

5 MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO DA EFETIVIDADE

O aprimoramento da Lei Maria da Penha depende, inicialmente, da consolidação de uma rede nacional de atendimento com padrões mínimos de funcionamento. Os municípios que não possuem serviços especializados devem contar com fluxos regionais, atendimento remoto seguro e transporte protegido quando necessário.

Delegacias, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário devem conhecer suas responsabilidades e compartilhar, de forma segura, as informações indispensáveis à proteção da vítima. A mulher não pode ser obrigada a repetir sua história em diversos órgãos sem que exista comunicação entre eles. A concessão rápida das medidas protetivas precisa ser acompanhada de gestão contínua do risco. Isso envolve

reavaliação periódica, comunicação acessível à vítima, fiscalização das restrições impostas e resposta imediata ao descumprimento.

A monitoração eletrônica pode reforçar a segurança nos casos de maior risco, mas deve funcionar como parte de um protocolo integrado. Não se pode transferir à mulher a responsabilidade de vigiar o agressor ou reagir sozinha aos alertas emitidos pelos equipamentos. O fortalecimento da autonomia econômica também é essencial. A prioridade em programas de qualificação, emprego, moradia, assistência social e acesso a creches permite que a vítima construa alternativas concretas de sobrevivência.

As medidas de proteção patrimonial devem impedir a destruição de bens, a retenção de documentos e o controle abusivo dos recursos financeiros. A assistência jurídica gratuita precisa alcançar não somente o processo criminal, mas também as ações de família, alimentos, guarda, divórcio e reparação civil relacionadas à violência. A capacitação profissional deve ser permanente, prática e avaliada. É necessário preparar os agentes públicos para realizar uma escuta sem julgamento, identificar as diferentes formas de violência, analisar riscos e atender mulheres em situações específicas de vulnerabilidade.

A responsabilização pela violência institucional deve coexistir com condições adequadas de trabalho, supervisão e protocolos claros. Um atendimento respeitoso e a prestação de informações compreensíveis podem determinar se a mulher continuará buscando ajuda ou retornará ao isolamento. As políticas de prevenção precisam ocupar posição central. Escolas, universidades, serviços públicos, empresas e meios de comunicação podem desenvolver ações educativas sobre igualdade, respeito, direitos das mulheres e identificação de relacionamentos abusivos.

Os programas destinados aos autores de violência também devem ser ampliados e avaliados. A responsabilização penal continua necessária, mas o acompanhamento psicossocial pode contribuir para a mudança de comportamentos e para a redução da

reincidência.

Por fim, as políticas públicas devem ser orientadas por dados confiáveis e avaliações de resultados. A integração estatística entre segurança, justiça, saúde e assistência social pode permitir a identificação das regiões com maior incidência, das falhas do atendimento e dos grupos mais vulneráveis.

Esses dados devem ser utilizados no planejamento das políticas sem expor a identidade das vítimas. A participação das mulheres atendidas e das organizações da sociedade civil também é importante para avaliar a qualidade dos serviços e desenvolver soluções compatíveis com a realidade de cada localidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou responder em que medida a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Conclui-se que a lei possui elevada relevância e eficácia jurídica, pois transformou o tratamento estatal da violência doméstica, reconheceu diferentes formas de agressão, estruturou uma política integrada e criou medidas protetivas capazes de interromper situações de risco.

O aperfeiçoamento legislativo ocorrido ao longo dos anos fortaleceu a proteção imediata, a autonomia das medidas protetivas e a responsabilização pelo seu descumprimento. A legislação também contribuiu para retirar a violência doméstica da invisibilidade e reconhecê-la como questão pública e violação dos direitos humanos.

Entretanto, a eficácia jurídica não garante, sozinha, a plena efetividade social. A permanência da violência está relacionada às desigualdades de gênero e a obstáculos como subnotificação, dependência econômica, medo, desigualdade territorial dos serviços, revitimização, demora institucional, falhas de comunicação e insuficiência das políticas preventivas. Esses problemas não anulam os avanços proporcionados pela Lei Maria da

Penha. Eles demonstram que sua execução depende de capacidade institucional e de políticas públicas permanentes. A hipótese apresentada foi confirmada, pois a legislação oferece mecanismos adequados, mas os seus resultados diminuem quando a rede de proteção é fragmentada, demorada ou inacessível.

Para ampliar a efetividade, é necessário garantir orçamento, equipes capacitadas, medidas protetivas rápidas e fiscalizadas, apoio econômico e psicossocial, programas destinados aos autores de violência, educação para a igualdade e produção integrada de dados. O enfrentamento exige atuação coordenada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Assim, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como fundamento de uma política ampla, e não como solução isolada. Seu potencial se concretiza quando a mulher encontra uma porta de entrada acolhedora, recebe proteção sem burocracia indevida e consegue reconstruir sua autonomia com segurança. O principal desafio brasileiro é reduzir a distância entre o direito previsto na legislação e a realidade vivenciada pelas mulheres, assegurando que todos possam exercer o direito a uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o Programa de Cooperação Sinal

Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar as penas dos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2025. Altera a ementa da Lei nº 11.340/2006 para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel da Violência Doméstica. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/. Acesso em: 22 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.